



25.001.2013-003641

Conselho Directivo Nacional

A Sua Excelência
Secretário de Estado das
Infraestruturas, Transportes e
Comunicações
Rua da Horta Sêca, nº 15
1200-221 LISBOA

Carta registada com A/R

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei que estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor da segurança rodoviária (ASR)

Excelência,

Em primeiro lugar, aproveito esta oportunidade para transmitir a V. Exa. que a OET se congratula com esta iniciativa legislativa.

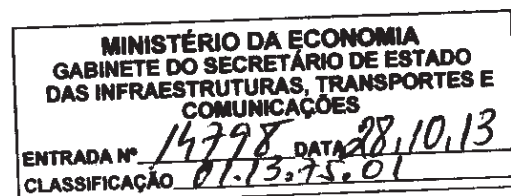
A OET concorda na generalidade com as soluções preconizadas no documento, e propõe sobre o mesmo algumas sugestões que se juntam em anexo.

As outras propostas de Leis sobre a Inspeção de Segurança Rodoviária (ISR) e o Regime Jurídico aplicável à realização das Auditorias de Segurança Rodoviária (ASR) seguirão amanhã, após conclusão da análise do Colégio de Especialidade de Transportes da OET.

Apresento a V. Ex^a os meus melhores cumprimentos,

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil

Anexo: O referido





Ministério d.....

Lei n.º

PL [...]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, transpôs parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária, estabelecendo, entre outros, o regime jurídico para a definição e aplicação de procedimentos relativamente às auditorias de segurança rodoviária (ASR) e às Inspeções de Segurança Rodoviária (ISR).

A Diretiva 2008/96/CE veio harmonizar até certo ponto, ao nível da União Europeia, os requisitos de qualificações profissionais para o acesso e exercício da auditoria de segurança rodoviária e da inspeção de segurança rodoviária, impondo uma formação inicial e ações periódicas de requalificação. Mas como diretiva de harmonização mínima, deixou à consideração dos Estados-membros a densificação dos requisitos específicos de qualificações profissionais exigíveis para o acesso e exercício das atividades, o que, aliado à ausência de regras de reconhecimento mútuo de qualificações profissionais na mesma Diretiva, nos remetem para o regime geral de reconhecimento de qualificações de nacionais de Estados-Membros provenientes de outros Estados-membros constante da Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, transposta para o ordenamento jurídico interno pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

A presente lei visa assim consagrar expressamente os moldes em que se processa esse reconhecimento, e simultaneamente implementar a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho, no que se refere à atividade de formação profissional destes

Propostas de alterações – OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

auditores e inspetores em território nacional, dentro dos moldes já estabelecidos pelo regime-quadro de certificação de entidades formadoras.

As ASR são uma atividade técnica, realizada em fases de projeto específicas, prevista no Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, e no Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho (Plano Rodoviário Nacional), e contemplada na Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária 2008-2015. Esta atividade não colide nem retira competências ou responsabilidades aos atuais intervenientes no planeamento e projeto de rodovias. As ASR não substituem a necessidade de um projeto e de uma revisão de projeto bem executados, nem tão pouco as decisões técnicas competentes, no que ao dono da obra diz respeito.

O objetivo principal das ASR consiste em mitigar o risco e as consequências dos acidentes nas infraestruturas rodoviárias ainda na fase de projeto, quer este se destine à construção de novas rodovias, quer à melhoria das rodovias existentes e das suas zonas limítrofes.

As ISR consistem em análises, regulares e sistemáticas, de rodovias em operação, efetuadas por equipas de inspetores de segurança rodoviária, envolvendo inspeção ao local, com vista à identificação dos fatores que possam afetar a segurança rodoviária e não incluem aspetos ligados à segurança estrutural das infraestruturas rodoviárias.

As inspeções de segurança, como medida preventiva, devem assumir um papel destacado enquanto instrumento essencial para prevenir eventuais perigos para todos os utentes da estrada, incluindo os mais vulneráveis e também no caso de obras rodoviárias.

A experiência internacional nesta matéria tem demonstrado a eficiência das ASR na satisfação do seu objetivo principal, desde que cumpridos alguns requisitos relativos à integração nos procedimentos de execução do projeto, ao perfil e à formação dos auditores.

Através da presente lei são também definidas as atribuições da entidade encarregada de certificar a atividade, das quais a independência face aos intervenientes nas ASR e a



Ministério d.....

Lei n.º

competência técnica para qualificar, quer ações de formação quer auditores, são aspetos nucleares a ter em conta.

Foi ouvida a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de inspetor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária.

2 - A presente lei consagra a disciplina constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006,

Propostas de alterações – OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d

Lei n. °

relativa aos serviços no mercado interno, e do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) “Auditor”: a pessoa singular detentora de título profissional válido emitido nos termos da presente lei, a quem compete avaliar os estudos e projetos na ótica da segurança rodoviária;
- b) “Auditorias de Segurança Rodoviária” ou “ASR”: conjunto de procedimentos pormenorizados, sistemáticos e independentes, realizados nos termos do Decreto-Lei n.º [•], destinados a incorporar de modo explícito e formal os conhecimentos e informações relativos à segurança rodoviária, no planeamento e projeto de rodovias, com as finalidades de mitigar o risco de acidentes e de reduzir as respetivas consequências;
- c) “Entidade certificadora”: o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), responsável pela área das infraestruturas rodoviárias, competente para a promoção de auditorias de segurança rodoviária, para a emissão do título profissional de auditor de segurança rodoviária, bem como para a certificação das respetivas entidades formadoras.
- d) “Inspetor de Segurança Rodoviária”: a pessoa singular detentora de título profissional válido, a quem compete exercer a atividade de “Inspeções de Segurança Rodoviária” ou “ISR”;
- e) “Inspeções de Segurança Rodoviária” ou “ISR”: análises regulares e sistemáticas, de rodovias em operação, efetuadas por equipas de inspetores de segurança rodoviária,

Propostas de alterações – OFT – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

envolvendo inspeção ao local, com vista à identificação dos perigos e problemas de segurança rodoviária.

Artigo 3.º

Título profissional

- 1 - A profissão de auditor e a profissão de inspetor de segurança rodoviária em território nacional só podem ser exercidas por quem for detentor de título profissional válido.
- 2 - É nulo o contrato pelo qual alguém se obriga a exercer qualquer das profissões referidas no número anterior sem que possua título profissional válido.
- 3 - Constitui contraordenação, imputável ao empregador, a celebração de contrato de trabalho com auditor ou com inspetor em violação do disposto no n.º 1, punível com coima de € 200,00 a € 3.740,00, quando praticada por pessoa singular, ou com coima de € 5.000,00 a € 30.000,00, quando praticada por pessoa coletiva.
- 4- A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Capítulo II

Do acesso às profissões de auditor e de inspetor

Artigo 4.º

Requisitos de atribuição dos títulos profissionais de auditor e de inspetor

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade certificadora atribui o título

Propostas de alterações – OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

profissional de auditor e de inspetor de segurança rodoviária ao interessado que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Engenheiro civil ou engenheiro mecânico com inscrição como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros ou engenheiro técnico civil ou engenheiro técnico mecânico com inscrição como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros Técnicos;
- b) Experiência na coordenação ou elaboração de projetos rodoviários há, pelo menos, cinco anos;
- c) Experiência ou formação relevante com um mínimo de 30 horas de duração, em segurança rodoviária e análise de acidentes, ministrada por entidade formadora certificada.

Artigo 5.º

Auditores e inspetores provenientes de outros Estados-membros

1 - Os cidadãos nacionais de Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujas qualificações tenham sido obtidas noutra Estado-membro, acedem à profissão de auditor e de inspetor pelo reconhecimento das suas qualificações nos termos do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente na secção I do seu capítulo III e no seu artigo 47.º, quanto aos auditores que se pretendam estabelecer, e nos termos do disposto no artigo 6.º daquela lei, quanto aos auditores que aqui pretendam prestar serviços em regime de livre prestação.

2 - A competência para o reconhecimento das qualificações referido no número anterior pertence conjuntamente à Ordem dos Engenheiros, à Ordem dos Engenheiros Técnicos e à entidade certificadora, cabendo às associações públicas profissionais competentes em razão da matéria o controlo das qualificações de engenharia civil e mecânica e experiência

Propostas de alterações – OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

como engenheiro ou engenheiro técnico ou seu equivalente, e à entidade certificadora o controlo das demais qualificações cabendo a esta emitir o título profissional de auditor, no termo do procedimento.

3 - Os prestadores de serviços de auditoria ou de inspeção de segurança rodoviária em regime de livre prestação em território nacional ficam sujeitos aos requisitos constantes da presente lei e aos demais que lhes sejam aplicáveis atenta a natureza ocasional e esporádica da sua atividade, regulando-se a sua formação periódica pela legislação do respetivo Estado-membro de origem.

Artigo 6.º

Emissão do título profissional

- 1 - A emissão do título profissional é requerida pelo interessado à entidade certificadora.
- 2 - Para efeitos do disposto no artigo 4.º, o requerimento deve conter o nome, a morada e os números de identificação civil e fiscal do interessado, o número de inscrição na respetiva associação pública profissional e deve ser acompanhado de currículo que comprove a experiência e a formação requeridas nas alíneas b) e c) do n.º 1 daquele artigo.
- 3 - O título profissional é emitido no prazo de [•] dias após a receção, pela entidade certificadora, do requerimento do interessado.
- 4 - O decurso do prazo previsto no número anterior, sem que o título profissional tenha sido emitido ou a decisão de recusa do mesmo tenha sido notificada ao interessado, tem como efeito o seu deferimento tácito, valendo como título profissional, para todos os efeitos legais, o comprovativo do respetivo pedido e do pagamento da taxa devida.
- 5 - A emissão de título profissional por reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ocorre simultaneamente com a decisão de reconhecimento, nos termos dos procedimentos referidos nos artigos 6.º e 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Propostas de alterações – OFT – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

- 6 - Em caso de deferimento tácito, vale como título profissional de auditor em livre prestação de serviços em território nacional, para todos os efeitos legais, o comprovativo do respetivo pedido e do pagamento da taxa devida.
- 7 - O modelo do título profissional é aprovado pela entidade certificadora.

Capítulo III

Do exercício da profissão

Artigo 7.º

Deontologia profissional

1 - Os auditores e os inspetores de segurança rodoviária devem desenvolver a respetiva atividade profissional de acordo com os seguintes princípios deontológicos:

- a) Considerar a segurança rodoviária e a prevenção da ocorrência de acidentes como fatores prioritários da sua intervenção;
- b) Basear a sua atividade em conhecimentos científicos e competência técnica e propor a intervenção de peritos especializados, quando necessário;
- c) Adquirir e atualizar as competências e os conhecimentos necessários ao exercício das suas funções;
- d) Executar as suas funções com autonomia técnica, colaborando com o empregador no cumprimento das suas obrigações;
- e) Colaborar com as entidades envolvidas, desenvolvendo as suas capacidades de intervenção sobre os fatores de risco e as medidas de prevenção adequadas;
- f) Respeitar os requisitos de exercício da sua atividade constantes do Decreto-Lei n.º

Propostas de alterações – OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

[*].

2 - São nulas as cláusulas contratuais que violem o disposto no número anterior, ou obriguem os auditores e os inspetores de segurança rodoviária a não cumprir os deveres correspondentes.

3 - Constitui contraordenação a violação do disposto no n.º 1, punível com coima de € 500 a € 1000, se sanção mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4 - A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 8.º

Formação contínua

1- Os auditores e os inspetores estabelecidos em território nacional devem atualizar periodicamente os seus conhecimentos pela frequência com aproveitamento, e efetuar a respetiva comprovação perante a entidade certificadora, em cada 3 anos, de um curso de formação contínua complementar em segurança rodoviária ministrado por entidade formadora certificada ou pela participação em outras iniciativas formativas, reconhecidas pela entidade certificadora, em qualquer caso com um mínimo de 7 horas de duração.

2 - As iniciativas formativas referidas no número anterior são reconhecidas pela entidade certificadora no prazo de 20 dias após a apresentação do respetivo requerimento pela parte interessada, com indicação dos elementos constantes das alíneas do n.º 3 do artigo 10.º da presente lei, não havendo lugar a deferimento tácito.

3 - Os auditores e os inspetores que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação atualizam os seus conhecimentos nos termos da legislação do respetivo Estado-membro de origem.

Artigo 9.º

Propostas de alterações – OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

Suspensão e revogação do título profissional

- 1 – A entidade certificadora suspende o título profissional quando o auditor ou o inspetor não atualizem periodicamente os seus conhecimentos, nos termos do artigo anterior.
- 2 – A suspensão do título profissional cessa logo que o profissional comprove a atualização periódica dos seus conhecimentos, nos termos do artigo anterior.
- 3 – A entidade certificadora revoga o título profissional quando se verifique:
 - a) A falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos para a respetiva emissão ou;
 - b) A violação grave e reiterada dos princípios de deontologia profissional.
- 4 - O controlo da formação contínua dos auditores em livre prestação de serviços em território nacional é feito através da cooperação administrativa referida no artigo 16.º.
- 5 - No caso de suspensão ou revogação do título profissional, o infrator é notificado para proceder, voluntariamente, à entrega do mesmo à entidade certificadora, sob pena de ser determinada a sua apreensão.
- 6 - Ao procedimento de suspensão ou revogação do título profissional é aplicável o Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo IV

Da formação profissional

Artigo 10.º

Certificação das entidades formadoras

- 1 - A certificação de entidades formadoras de auditores e de inspetores compete ao IMT, I.P., de acordo com os requisitos e sob a forma estabelecida em portaria aprovada pelos

Propostas de alterações – OFT – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e das infraestruturas rodoviárias. (Nota: parece ser a solução mais adequada ao novo regime de certificações sectoriais estabelecido pela Portaria nº 208/2013, de 26 de julho).

~~segue o regime quadro de certificação de entidades formadoras, com as seguintes adaptações:~~

- ~~a) A entidade competente para a certificação é a entidade certificadora;~~
- ~~b) Os demais requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos requisitos constantes da portaria que regula a certificação de entidades formadoras, são aprovados por portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pelas áreas do emprego e das infraestruturas rodoviárias.~~

2 - A certificação de entidades formadoras pela entidade certificadora, seja expressa ou tácita, é comunicada ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias úteis.

3 - O modelo do título de certificação é aprovado pela entidade certificadora.

4 - As entidades formadoras de auditores e de inspetores certificadas devem apresentar à entidade certificadora mera comunicação prévia, com a antecedência mínima de 15 dias, relativamente a cada curso de formação de auditores ou de inspetores, seja de formação inicial ou contínua, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Identificação da ação a ministrar, com data de início, duração, horário de funcionamento e local;
- b) Cópia ou acesso eletrónico pela entidade certificadora aos manuais de formação do curso;
- c) Identificação do coordenador pedagógico do curso de formação, o qual também pode ser formador;

Propostas de alterações – OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

- d) Identificação dos formadores, com indicação dos respetivos certificados de aptidão pedagógica de formador ou certificados de competências pedagógicas de formador, e bem assim das matérias que vão ministrar;
- e) Identificação dos formandos.

5 - São ainda deveres das entidades formadoras certificadas:

- a) Colaborar nas ações de acompanhamento e de avaliação técnico-pedagógica realizadas pela entidade certificadora;
- b) Fornecer à entidade certificadora os elementos relativos ao exercício da atividade, sempre que tal lhes seja solicitado;
- c) Manter, pelo período de cinco anos, o registo das ações de formação de auditores e inspetores realizadas, bem como os processos individuais dos formandos;
- d) Organizar e desenvolver os cursos de formação em conformidade com as condições estabelecidas nos manuais de formação referidos na alínea b) do número anterior, atualizados com uma periodicidade máxima de 5 anos;
- e) Observar princípios de independência e de igualdade no tratamento de todos os candidatos à formação e formandos;
- f) Comunicar à entidade certificadora, com a antecedência de 5 dias, qualquer alteração ao curso de formação;
- g) Comunicar à entidade certificadora, no prazo de 10 dias, a mudança de sede ou estabelecimento principal em território nacional.

6 - Constitui contraordenação a violação do disposto nos n.ºs 3 e 4, sendo punível com coima de € 200 a € 600 ou de € 1000 a € 3500, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

Propostas de alterações – OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

7 - A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

8 - O disposto nos n.ºs 3 e 4 aplica-se às entidades formadoras legalmente estabelecidas noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para ministrar cursos equivalentes aos referidos no n.º 1, que pretendam ministrar cursos de formação de auditores ou de inspetores em território nacional, conformes à presente lei, de forma ocasional e esporádica.

9 - Os cursos ministrados por entidades formadoras não certificadas não conferem as qualificações necessárias para o exercício da atividade de auditor ou de inspetor em território nacional.

Capítulo V

Entidade Certificadora

Artigo 11.º

Atribuições

1 - A entidade certificadora garante a aplicação da presente lei, e fiscaliza o seu cumprimento.

2 - No âmbito das suas atribuições a entidade certificadora deve, nomeadamente:

- a) Emitir títulos profissionais de auditor e de inspetor;
- b) Certificar entidades formadoras de cursos de formação inicial e contínua de auditor e de inspetor;
- c) Assegurar a criação e atualização da lista de auditores e inspetores qualificados, estabelecidos em Portugal ou em regime de livre prestação de serviços;
- d) Promover a realização de ações de formação inicial e formação contínua em
Propostas de alterações – OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

segurança rodoviária;

e) Instaurar, instruir e decidir processos de contraordenação.

3 - Todas as entidades públicas e privadas devem prestar à entidade certificadora a colaboração necessária ao desempenho das suas funções.

Artigo 12.º

Informação relativa a auditores, inspetores e entidades formadoras

A entidade certificadora é responsável pela criação, gestão e manutenção de lista de auditores e inspetores certificados ~~qualificados~~, bem como de entidades formadoras certificadas para promover cursos de formação de auditores ou de inspetores, com as seguintes finalidades:

- a) Permitir o acesso público a informação atualizada acerca dos auditores e inspetores certificados ~~qualificados~~, nos termos da presente lei, para o exercício da atividade de ASR e de ISR, quer estejam estabelecidos em Portugal ou em regime de livre prestação de serviços;
- b) Permitir o acesso público a informação atualizada acerca das entidades formadoras que providenciem cursos de formação, nos termos da presente lei
- c) Facilitar a fiscalização do cumprimento do presente diploma.

Artigo 13.º

Taxas

As taxas referentes à certificação de entidades formadoras, ao reconhecimento dos cursos de formação, às ~~de~~ iniciativas formativas e à emissão de títulos profissionais de auditor e

Propostas de alterações – OFT – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

de inspetor de segurança rodoviária são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área das infraestruturas rodoviárias, sob proposta da entidade certificadora.

Capítulo VI

Procedimento contraordenacional

Artigo 14.º

Levantamento, instrução e decisão das sanções

- 1 - O levantamento dos autos de contraordenação e respetiva instrução compete à entidade certificadora.
- 2 – Compete ao Presidente do conselho diretivo da entidade certificadora a aplicação das coimas.
- 3 - Às infrações por violação da presente lei aplica-se o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 15.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte:

- a) 40% para a entidade certificadora;
- b) 60% para o Estado.

Capítulo VII

Propostas de alterações – OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Cooperação administrativa

Para efeitos da aplicação da presente lei, a entidade certificadora participa na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a profissionais e entidades formadoras provenientes de outros Estados-membros, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 17.º

Equiparação

- 1- Os certificados de competências obtidos até à data da entrada em vigor da presente lei de acordo com as regras vigentes à data da respetiva emissão, valem como títulos profissionais para o exercício da profissão de auditor ou de inspetor de segurança rodoviária, para todos os efeitos legais.
- 2- Durante o período enquanto não sejam disponibilizados por parte de entidades formadoras certificadas os cursos de formação profissional referidos na alínea c) do artigo 4.º, a formação relevante em segurança rodoviária e análise de acidentes pode ser adquirida pela participação noutras iniciativas formativas reconhecidas pela entidade certificadora, com a mesma duração mínima.
- 3- As iniciativas formativas referidas no número anterior são reconhecidas pela entidade certificadora nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 18.º

Balcão único e registos informáticos

Propostas de alterações – OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos



Ministério d.....

Lei n.º

1 - Todas as comunicações e as notificações necessárias à emissão de títulos profissionais de auditor e de inspetor de segurança rodoviária, assim como para certificar as respetivas entidades formadoras, bem como o envio de comunicações, de documentos, de requerimentos ou de informações, são realizadas por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se referem os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por outros meios previstos na lei.

Artigo 19.º

Regiões autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências da entidade certificadora são exercidas pelos órgãos e serviços próprios das respetivas administrações regionais.

Artigo 20.º

Validade nacional

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, o título profissional previsto na presente lei e a certificação de entidades formadoras têm validade nacional independentemente de terem sido decididos por entidade certificadora da administração central ou das regiões autónomas.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor [•].

Propostas de alterações – OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos